# PARECER PAR - GACS PSS - 15361/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/05238/2012** |
| **PROTOCOLO** | : | **1295139** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS** |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : | **JEFERSON LUIZ TOMAZONI** |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011** |
| **RELATOR** | : | **IRAN COELHO DAS NEVES** |

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CONTAS PRESTADAS EM CONFORMIDADE COM A VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012 (LO-TCEMS). CONTAS REGULARES. SUGESTÃO.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tocante ao Município de São Gabriel do Oeste – MS, inerente ao exercício financeiro de 2011. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise, a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE) constatou impropriedades e irregularidades**.** Seguidamente, nos termos do art. 80, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, (RITCE/MS) foram intimados para conhecimento e manifestação, a **Senhora Elisabetha**

**Gricelda Klein** (INT – 41/2014, fls. 400), o **Senhor Adão Unírio Rolim** (INT – 42/2014, fls. 401), o **Senhor Jeferson Luiz Tomazoni** (INT - 43/2014, fls. 402) e o **Senhor Sergio Luiz Marcon (**INT – 20153/2014, fls. 40).

Apresentada a defesa (fls. 411/438 e 440/443), a 2ªICE concluiu que as impropriedades e irregularidades notificadas foram, no todo, regularizadas (ANA-2ICE-1523/2015, fls. 444/451).

Ao final, a 2ªICE concluiu:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se **apta a aprovação**, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie." (ANA-2ICE-1523/2015, fls. 444/451).*

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2012, não obstante foi impossível apurar a data de sua postagem junto a ECT, portanto não é possível afiançar o cumprimento do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro em 31/12/2011, conforme recibo de protocolo definitivo, fls. 2/7, em consequência disso o exame desta matéria foi prejudicado.

## 2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO

| PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB | | |
|---|---|---|
| **Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.** | **Formado por recursos:** | **a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente. |
| | | **b)** 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios. |
| | | **c)** Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB. |
| | **Destinado a:** | **d)** Escrituração dos gastos da Educação básica e à remuneração condigna dos profissionais do magistério em efetivo exercício. |
| | **Distribuição dos Recursos:** | **e)** Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino. |
| | **Prestação de Contas** | **f)** Anuais. |
| | **Fiscalização** | **g)** Conselho Municipal e Tribunal de Contas do Estado. |
| | **Natureza** | **h)** Contábil. |

O exame das Contas Anuais de Gestão do FUNDEB encontra-se respaldado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federa de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253, 13 de novembro de 2007, (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional –

STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

**2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDEB**

As averiguações das matérias versadas nos autos serão realizadas mediante versus as contemplações dos critérios em baixo:

2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3. Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.4. Do Orçamento;
2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.6. Demonstrações Contábeis;
2.3.7. Lei Federal nº 11.494/2007;
2.3.8. Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e
2.3.9. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

**2.3.1. Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**

Apreciada a manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as Contas Anuais de Gestão em tela, fls. 288/296, esta Auditoria opina no sentido de **recepcionar** os argumentos no momento presente defendido, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

**2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos re-

gulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

### 2.3.3. Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A LCF nº 101/2000 (LRF) e a CF/1988 elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular, fls. 8/60. |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)** | Transparência e Publicidade. | Prejudicado, visto que a IN-TCEMS nº 35/2011, não exige a apresentação da publicação dos balanços gerais. Ressalvado o disposto no art. 48, caput, da LRF. |

### 2.3.4. Do Orçamento

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do fundo obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

À vista disso, a Lei Municipal nº 793/2010 - LOA, Processo TC/328/2011, fls. 14/229, autorizou **créditos orçamentários** para o Fundo na monta de R$ 6.216.578,17 e estimou receita em R$ 6.230.869,57.

Sem embargo, obedecido ao montante dos créditos adicionais abertos em conformidade com os decretos, fls. 302/321, elencados no Anexo I deste parecer, a despesa autorizada inicial foi alterada para R$ 7.610.639,65, quer dizer (R$ 6.216.578,17 + R$ 1.394.061,48), o que certifica a regularidade dos registros de tais créditos.

Não obstante, os decretos de abertura de crédito, fls. 302/321, não apresentam a exposição justificativa. Por conta disso, restou prejudicado o cumprimento do "*caput*" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa.*****"**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Veja-se em baixo:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se*

*confundem com as do Executivo.*
***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
*(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*
*CONSULTA Nº 742472*
*RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
*TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
*Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
*Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
*Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas às disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
*(Fonte:http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

A pesar da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011, conter em seu artigo 7º autorizações para aberturas de créditos adicionais no limite de até 30% das despesas autorizadas, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só são enviados os Decretos Orçamentários que alteram o seu respectivo orçamento.

Por esse motivo, no que tange aos créditos adicionais abertos, esta Auditoria pode afiançar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o

cumprimento do limite estabelecido;

- O rito legal de abertura **não** foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos seus respectivos Decretos, conforme determina o art. 43, ***caput*** da Lei Federal nº 4.320/64;

- Restaram comprovadas às alterações efetuadas no orçamento do Fundo.

### 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar pontualmente a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 135/136), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.230.868,57 e arrecadada na monta de R$ 7.544.298,01.

Cambiada a matéria, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do MF e MPOG e da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do MPOG, por apresentar a fixação inicial da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 137/138), o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 7.610.639,65 e empenhada na ordem de R$ 7.610.639,65, ou melhor, em igual valor.

No final, em consulta ao site do Tesouro Nacional[1], sumariza-se que foram feitas transferências intergovernamentais para o FUNDEB na ordem de R$ 7.506.349,39, conforme Anexo II deste parecer, as quais correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 135/136, que contabiliza o total de R$ 7.506.349,39, no que diz respeito às "Transferências do FPE, FPM, IPI-EXP, ICMS, ITR, IPVA e ITCMD", o que certifica o seu lícito registro contábil.

### 2.3.6. Demonstrações Contábeis

As demonstrações contábeis abarcadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em tal caso, consubstancia que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas condições dos artigos em acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 91/92;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 93/94;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 95/96;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 97/98.

Ademais, vistas e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

**Quadro 1**

| **ORÇAMENTÁRIO** | |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Receitas Realizadas | 7.544.298,01 |
| 2. Despesas Empenhadas | (7.610.639,65) |

[1] http://www3.tesouro.gov.br/estados-municípios - Consulta em 14/10/2015.

| | |
|---|---|
| **3. Superavit ou (Deficit)** | **(66.341,64)** |

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário[2], peça nº 12, fls. 91/92.

| **FINANCEIRO** | **Quadro 2** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior | 158.740,59 |
| 2. Receita Orçamentária | 7.544.298,01 |
| 3. Outras Operações | 51.001,29 |
| 4. Restos a Pagar | 125.050,14 |
| 5. Receita Extraorçamentária | 1.489.832,65 |
| **6. Soma** | **9.368.922,68** |
| 7. Despesa Orçamentária | 7.610.639,65 |
| 8. Restos a Pagar | 0,00 |
| 9. Despesa Extraorçamentária | 1.510.703,03 |
| 10. Outras Operações | 53.182,07 |
| **11. Soma** | **9.174.524,75** |
| **12. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (6 - 11)** | **194.397,93** |

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 13, fls. 93/94.

| **PATRIMONIAL** | **Quadro 3** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Variações Patrimoniais Ativas | 7.544.298,01 |
| 2. Variações Patrimoniais Passivas | (7.610.639,65) |
| **3. Deficit Patrimonial. (1-2)** | **(66.341,64)** |

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 15, fls. 97/98.

| **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO** | **Quadro 4** |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Ativo Real Líquido do Exercício Anterior | 121.764,59 |
| 2. Deficit Patrimonial do Exercício | -66.341,64 |
| **3. Ativo Real Líquido Apurado** | **55.422,95** |
| **Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)** | **Regular** |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 28, fls. 217/218, Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 14, fls. 95/96 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 15, fls. 97/98.

Conhecidas as sínteses das demonstrações contábeis expostas

[2] O deficit orçamentário não levou em conta o supreravit financeiro de R$ 73.254,39 apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 28, fls. 217/218.

em cima, em conformidades com os quadros dos balanços gerais, constata-se que as mesmas respeitam aos ditames dos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

### 2.3.7. Da Lei Federal nº 11.494/2007

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadro a seguir:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **Lei 11.494/2007 (art. 21)** | Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. | Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 120). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. | Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III do apêndice deste parecer). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 22)** | Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. | Regular (segundo o cálculo demonstrado no Anexo III do apêndice deste parecer). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 23, I)** | É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; | Regular (Anexo 6 – Programa de Trabalho, fls. 120). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 23, II)** | É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos | Regular (segundo o Anexo 15 – Demonstração das |

| | | |
|---|---|---|
| | Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. | Variações Patrimoniais, fls. 97/98). |
| **Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º)** | Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. | Regular, fls. 61/65 . |
| **Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f")** | Os conselhos, na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas. | Regular, fls. 66/71. |
| **Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)** | As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. | Regular, fls. 79/83. |

### 2.3.8. Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

### 2.3.9. Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades

porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade das contas**, com fundamento no art. 59, I da LCE n.º 160/2012 (LO-TCEMS), vez que sua execução deu-se em conformidade com a vigente ordem constitucional e legal.

**É o parecer.**

Campo Grande, 14 de outubro de 2015.

**PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

magl

## ANEXO I- Demonstrativo de Abertura dos Créditos Adicionais

| CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS** | **DOTAÇÃO INICIAL (a)** | **SUPLEMENTAÇÃO (b)** | **ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)** | **DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)** |
| LOA | 6.216.578,17 | 0,00 | 0,00 | 6.216.578,17 |
| 014/2011 | | 1.500,00 | 1.500,00 | |
| 031/2011 | | 12.500,00 | 12.500,00 | |
| 055/2011 | | 15.800,00 | 15.800,00 | |
| 073/2011 | | 101.500,00 | 101.500,00 | |
| 088/2011 | | 71.500,00 | 36.000,00 | |
| 108/2011 | | 113.120,00 | 113.120,00 | |
| 126/2011 | | 174.500,00 | 145.000,00 | |
| 146/2011 | | 184.681,54 | 0,00 | |
| 158/2011 | | 238.500,00 | 0,00 | |
| 177/2011 | | 387.160,00 | 15.000,00 | |
| 188/2011 | | 81.584,18 | 0,00 | |
| 192/2011 | | 499.305,00 | 47.169,24 | |
| **Total Apurado** | **6.216.578,17** | **1.881.650,72** | **487.589,24** | **7.610.639,65** |
| **Total Registrado** | **6.216.578,17** | **1.881.650,72** | **487.589,24** | **7.610.639,65** |
| | | | **Resultado do Exame** | **Regular** |

Fonte: Decretos, peças nº 20, fls. 167/389.

# ANEXO II- TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

**Município: São Gabriel do Oeste**
**UF: MS**
**Ano: 2011**
**Origens do FUNDEB**

| Mês | FPE | FPM | IPI-EXP | ICMS | Complementação da União | Lei Complementar Nº 87 | ITR | IPVA | ITCMD | Total |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | 74.304,54 | 88.824,77 | 5.128,36 | 414.100,02 | 0,00 | 2.051,52 | 7.177,92 | 50.349,46 | 4.263,93 | 646.200,52 |
| 02 | 80.052,26 | 95.509,25 | 4.824,26 | 361.525,69 | 0,00 | 2.051,52 | 625,08 | 82.655,06 | 3.656,63 | 630.899,75 |
| 03 | 52.259,74 | 62.545,38 | 3.543,52 | 392.261,15 | 0,00 | 2.051,52 | 807,76 | 25.866,13 | 4.209,06 | 543.544,26 |
| 04 | 69.270,13 | 82.903,68 | 4.786,90 | 411.171,19 | 0,00 | 2.051,52 | 621,98 | 22.952,71 | 4.591,04 | 598.349,15 |
| 05 | 79.507,61 | 95.156,08 | 4.034,24 | 434.103,08 | 0,00 | 2.051,52 | 402,41 | 10.009,15 | 9.273,43 | 634.537,52 |
| 06 | 71.761,22 | 85.885,08 | 4.459,91 | 429.346,11 | 0,00 | 2.051,52 | 743,83 | 6.159,88 | 5.304,38 | 605.711,93 |
| 07 | 61.045,53 | 73.060,36 | 4.382,99 | 412.394,14 | 0,00 | 2.051,52 | 885,68 | 6.463,70 | 5.317,98 | 565.601,90 |
| 08 | 62.969,55 | 75.363,06 | 4.398,24 | 457.920,81 | 0,00 | 2.051,52 | 598,65 | 6.794,26 | 8.305,49 | 618.401,58 |
| 09 | 50.270,59 | 60.125,17 | 4.077,29 | 457.854,08 | 0,00 | 2.051,52 | 1.978,31 | 4.778,36 | 5.540,11 | 586.675,43 |
| 10 | 66.077,14 | 78.972,58 | 5.759,79 | 485.895,44 | 0,00 | 2.051,52 | 38.840,55 | 4.846,26 | 6.306,55 | 688.749,83 |
| 11 | 69.802,64 | 83.425,17 | 5.402,13 | 460.366,54 | 0,00 | 2.051,52 | 10.875,08 | 3.617,15 | 5.907,13 | 641.447,36 |
| 12 | 81.083,43 | 96.907,50 | 6.110,88 | 532.746,36 | 0,00 | 2.051,52 | 10.791,73 | 9.764,01 | 6.774,73 | 746.230,16 |
| | **818.404,38** | **978.678,08** | **56.908,51** | **5.249.684,61** | **0,00** | **24.618,24** | **74.348,98** | **234.256,13** | **69.450,46** | **7.506.349,39** |

# ANEXO III- MEMÓRIA DE CÁLCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

| RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB DESTINADOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO | | | |
|---|---|---|---|
| **ADCT da CF (art. 60, II)** | **Receitas do FUNDEB** | **R$** | **%** |
| | 1. Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade menos passivo financeiro). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior. | 73.254,39 | |
| | 2. Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada) | 7.506.349,39 | |
| | 3. Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 | 0,00 | |
| | 4. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10 | 36.923,39 | |
| | 5. Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 | 1.025,23 | |
| | **6. Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.** | **7.617.552,40** | |
| **LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica** | **R$** | **%** |
| | 7. 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. | 4.570.531,44 | 60,00 |
| | 8. 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. | 3.047.020,96 | 40,00 |
| | **9. Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.** | **7.617.552,40** | **100,00** |
| **LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública** | **R$** | **%** |
| | 10. Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho) | 2.003.190,39 | |
| | 11. Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 | 5.607.449,26 | |
| | 12. Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 | 0,00 | |
| | **13. Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.** | **7.610.639,65** | |
| **ADCT da CF (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art.22)** | **Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício** | **R$** | **%** |
| | 14. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 (Programa de Trabalho- folha de pagamento) | 5.838.122,51 | |
| | 15. (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial) | 0,00 | |
| | **16. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).** | **5.838.122,51** | **76,64** |
| | **17. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).** | **4.570.531,44** | **60,00** |
| | **18. Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 28, fls. 217/218, Anexo 6 – Programa de Trabalho, peça nº 20, fls. 120, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 22, fls.

135/136 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 15, fls. 97/98.

| SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5% | | | |
|---|---|---|---|
| | **Especificação** | **R$** | **%** |
| **LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)** | 1. Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. (disponível menos restos a pagar) → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior). | 73.254,39 | |
| | 2. Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada). | 7.544.298,01 | |
| | **3. Soma** | **7.617.552,40** | |
| | **4. Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. (disponível menos restos a pagar) Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial do Exercício). → R$ = 100% → % = (4 / 3)** | **69.347,79** | **0,91** |
| | 5. Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = 5% X item 3 → % = 5% | 380.877,62 | 5,00 |
| | **6. Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.** | **Regular** | |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 28, fls. 217/218, Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 22, fls. 135/136 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 15, fls. 97/98.

# PARECER PAR - GACS PSS - 15361/2015

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | **TC/05238/2012** |
| **PROTOCOLO** | : | **1295139** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS** |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : | **JEFERSON LUIZ TOMAZONI** |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011** |
| **RELATOR** | : | **IRAN COELHO DAS NEVES** |

**Ao Ministério Público de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 26 de outubro de 2015.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA**